



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.908975/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.393 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO.

Verificada a apresentação de provas na fase litigiosa, capazes de, ao menos, suscitar dúvida quanto ao direito pleiteado pelo contribuinte, deve o processo retornar à Unidade de Origem para análise da documentação apresentada com a prolação de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora promova a reanálise do mérito do direito creditório, para a qual deverá, se necessário for, solicitar outros elementos complementares aos que já se encontram acostados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 32854.30113.270812.1.3.049061, transmitida eletronicamente em 27/08/2012, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2008	2172	101.405,41	31/03/2009

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 60.938,21.

Cientificado dessa decisão em 19/11/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 17/12/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 11 a 15, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que teria cometido um equívoco no preenchimento da DCTF original referente ao período em análise e que o valor pago teria sido maior do que o efetivamente devido. Acrescenta a DCTF foi retificada após a data da entrega do PER/DCOMP objeto dos autos, de modo que não evidenciou a situação de prejuízo da empresa no período. Conclui que a DCTF, a DIPJ e o PER/DCOMP continham informações divergentes, o que acabou por ocasionar o indeferimento do crédito tributário pleiteado. Enfatiza que possui o crédito e, no intuito de comprovar seus argumentos, anexa aos autos cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, bem como documentos contábeis (Balancete de Verificação), que servem de prova do prejuízo fiscal apurado no período. Informa, também, que os dados declarados na a DIPJ do período, transmitida antes do recebimento do Despacho Decisório, estão corretos.

Ao final, diante das razões de fato e de mérito apresentadas, requer que o Despacho Decisório seja integralmente reformado para que o presente processo seja devolvido a fim de que seja realizada diligência visando a efetiva averiguação, por parte da autoridade administrativa, da existência do crédito decorrente de CSLL.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2009

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) o primeiro equívoco contido no acórdão recorrido diz respeito a origem do crédito discutido no presente processo, tendo em vista que conforme se infere da análise da PER/DCOMP nº 32854.30113.270812.1.3.04-9061 objeto do presente processo a origem do crédito em discussão é COFINS e não CSLL como consta na decisão recorrida;

(ii) tal fato demonstra que a julgadora não fez a devida análise do caso sob exame, tendo em vista que considerou que a origem do crédito seria de CSLL, quando a verdade dos fatos o crédito em discussão é de COFINS;

(iii) o crédito utilizado no caso em questão foi originado após a retificação da DCTF enviada no dia 31/08/2012 e recepcionado pela Receita Federal do Brasil, portanto, antes mesmo da análise da compensação em análise;

(iv) no dia 31/08/2012 foi recepcionado pela Receita Federal do Brasil a DCTF retificadora com nº de recibo 12.67.04.70.08-67, na qual foi declarado um débito de COFINS cumulativa (cód. 2172), no valor de R\$ 118.838,31 referente ao período de janeiro/2008;

(v) este débito foi quitado mediante vinculação de PERDOMPs, assim como, parte do referido débito já estava contemplado no programa de parcelamento (REFIS IV) no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme processo nº 10380.914321/2009-66 no valor de R\$ 55.445,02;

(vi) os PERDCOMPs informados na DCTF para quitar o débito de COFINS do período de janeiro/2008 totalizam o valor de R\$ 74.288,42;

(vii) o referido débito de COFINS cumulativa no valor de R\$ 118.838,31 também foi declarado no DACTON retificador de janeiro/2008;

(viii) o DARF objeto do crédito compensado através do PER/DCOMP nº 32854.30113.270812.1.3.04-9061, no valor de R\$ 101.405,41, sequer foi lançado na DCTF retificadora em 31 de agosto, tendo em vista que seu recolhimento foi efetuado indevidamente, logo, o referido valor pago através de DARF representou crédito integral para a empresa;

(ix) tendo em vista que todas as informações foram devidamente prestadas por si na DCTF, no DACTON e no PER/DCOMP 32854.30113.270812.1.3.04-9061, antes do recebimento do despacho decisório ou de qualquer outro procedimento de fiscalização não há motivos para a anã identificação do crédito em questão;

(x) de acordo com a Instrução Normativa nº 974/2009, a declaração retificadora substitui integralmente a DCTF anteriormente enviada; e

(xi) a fim de afastar qualquer dúvida acerca da legitimidade do seu crédito acosta aos autos planilha de apuração, balancete e DARF's que comprovam a legitimidade do crédito de COFINS.

Em petição protocolizada em 04/01/2018 a Recorrente anexou os seguintes documentos:

- (i) Balancete;
 - (ii) DARF quitada referente a janeiro/2008; e
 - (iii) Consolidação de Débitos para parcelamento
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O cerne da questão está em apreciar se a Recorrente possui efetivamente o crédito que alega, em razão de recolhimento a maior da COFINS.

O despacho decisório foi emitido, eletronicamente, em 05/11/2012 (fls. 07/09), e a ciência do contribuinte deu-se em 19/11/2012 (fl. 10).

Como visto, no caso em debate tanto o despacho decisório, quanto a decisão proferida em sede de manifestação de inconformidade informam não estar comprovada a certeza e a liquidez do direito creditório.

A decisão, portanto, foi no sentido de que inexistente crédito apto a lastrear o pedido da Recorrente.

No entanto, entendo como razoável as alegações produzidas pela Recorrente aliado aos documentos apresentados nos autos e a explicação apresentada em relação a apresentação de DCTF retificadora na qual foi declarado um débito de COFINS cumulativa (cód. 2172), no valor de R\$ 118.838,31 referente ao período de janeiro/2008, além de ter juntado aos autos outros documentos, o que atesta que procurou se desincumbir do seu ônus probatório em comprovar a existência dos créditos alegados.

Com a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente trouxe cópia dos seguintes documentos:

- (i) Despacho Decisório;
- (ii) Declaração de Compensação nº 32854.30113.270812.1.3.04-9061;
- (iii) DARF quitado no valor de R\$ 101.405,41;
- (iv) DCTF retificadora transmitida em 31/08/2012;
- (v) Recibo de Consolidação de Parcelamento (REFIS IV) no âmbito da RFB;
- (v) DACON retificador do mês de janeiro/2008

Já em sede de Recurso Voluntário a Recorrente colacionou aos autos:

- (i) Planilha de apuração;

- (ii) Balancete;
- (iii) DARF quitado no valor de R\$ 21.971,16

E, em petição protocolizada em 04/01/2018 a Recorrente anexou os seguintes documentos:

- (vi) Balancete;
- (vii) DARF quitada referente a janeiro/2008; e
- (viii) Recibo de Consolidação de Débitos para parcelamento (REFIS IV)

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§4º e 6 e 29 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Nesse sentido, a verdade material, deve ser buscada sempre que possível, o que impõe que prevaleça a veracidade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação à Recorrente quanto ao Fisco.

Em casos como o presente, deve ser propiciado ao Recorrente a oportunidade para esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, em especial, quando apresenta elementos probatórios que podem vir a confirmar o seu direito.

O CARF possui o reiterado entendimento de em casos como o presente ser possível a reapreciação da matéria. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

"Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.

Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.

Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo nº 10880.685730/2009-17; Resolução nº 3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)

"No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Corroborar ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.

No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no artigo 29 do PAF, combinado com artigo 16, §6º, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente." (Processo nº 10880.934626/2009-53; Resolução nº 3201-001.303; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/04/2018)

Assim, entendendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica o retorno dos autos à Unidade de Origem para reanálise do direito postulado.

O CARF tem entendido em casos como o presente, em que o contribuinte apresenta provas que suscitam dúvida quanto ao seu direito, que o processo deve retornar à Unidade de Origem para análise sob pena de supressão de instância. Vejamos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/03/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações da DCTF retificadora e, subsidiariamente, da Dacon retificadora, ambas entregue a tempo de se analisar a regular auditoria de procedimentos, é nulo por vício material, pois, segundo a legislação de regência, a DCTF retificadora admitida tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

Às Delegacias da Receita Federal compete analisar originariamente o direito creditório à luz da documentação trazida aos autos pelo recorrente. Às instâncias julgadoras (DRJ e Carf) competem dirimir o conflito de interesses, uma vez instaurado o litígio. Verificada a apresentação de provas na fase litigiosa, capazes de, ao menos, suscitar dúvida quanto ao fundamento da acusação, deve o processo retornar à unidade de origem para análise dos documentos, sob pena de supressão de instância.” (Processo nº 10880.917299/2013-51; Acórdão nº 3001-000.385; Relator Conselheiro Orlando Rutigliani Berri; sessão de 12/06/2018)

Assim, considerando as provas e esclarecimentos carreados aos autos, deverá o presente processo retornar à Unidade de Origem para que a autoridade preparadora realize a análise do mérito do direito creditório, podendo, inclusive, solicitar elementos complementares que entender necessários.

Neste sentido, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora promova a reanálise do mérito do direito creditório, para a qual deverá, se necessário for, solicitar outros elementos complementares aos que já se encontram acostados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade